

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 3.499/09/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000156126-41  
Recurso de Revisão: 40.060125733-23  
Recorrente: Industrias Suavetex Ltda  
IE: 702738579.00-39  
Coobrigado: José Luiz Alves Vieira  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Evandro Luiz Barra Cordeiro  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO – CONTABILISTA – ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Imputação ao contabilista, de responsabilidade pelo crédito tributário, com fulcro no § 3º do art. 21 da Lei nº 6.763/75. Não havendo prova nos autos de que o profissional tenha agido com dolo ou má fé, deve o mesmo ser excluído do polo passivo da obrigação tributária. Mantida a decisão anterior.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/RECURSOS NÃO COMPROVADOS - Imputação de saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, por ter o Fisco constatado o registro de valores de aumento do capital social, sem prova do efetivo ingresso dos recursos na conta “Caixa”. O simples registro contábil não é suficiente para provar a circulação financeira entre as empresas envolvidas, em face da distribuição de lucros aos sócios. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, “a” da Lei nº 6763/75. A alteração dos registros contábeis após a lavratura do Auto de Infração e a modificação do contrato social na Junta Comercial, de modo a retornar o capital ao *status quo ante* não descaracterizam o ilícito apontado pelo Fisco. Exigências fiscais mantidas. Mantida a decisão *à quo*.**

**Recurso não conhecido. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ocorridas no exercício de 2003, apuradas mediante adoção da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei 6763/75, c/c art. 194, § 3º do RICMS/02, em face da existência de recursos não comprovados na conta “Caixa”, relativos a aumento de capital social, cujos aportes teriam sido feitos pelos sócios da empresa.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, II, e Multa Isolada prevista no art. 55, II, “a”, ambos da Lei 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.257/09/3ª, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 2.050/2.053, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no acórdão 19.191/09/3ª indicado como paradigma.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 2.057/2.060, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

### **DECISÃO**

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, II do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que se trata de PTA do rito ordinário, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após a análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão mencionada refere-se à situação que não se coaduna com o caso tratado no presente processo.

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Versa o feito em questão sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, ocorridas no exercício de 2003, apuradas mediante adoção da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei 6763/75, c/c art. 194, § 3º do RICMS/02, em face da existência de recursos não comprovados na conta “Caixa”, relativos a aumento de capital social, cujos aportes teriam sido feitos pelos sócios da empresa.

Analisando o Acórdão nº 19.191/09/3ª, indicado como paradigma pela Recorrente, verifica-se que trata de situação fática distinta da apreciada no presente processo, uma vez que no caso do paradigma os Julgadores afastaram a desconsideração do ato jurídico relativo a composição societária da empresa por ausência de elementos de prova. O Fisco teria elencado diversos indícios de que os estabelecimentos enquadrados como empresas de pequeno porte eram, na verdade, um único grupo empresarial, sendo que os Doutos Conselheiros entenderam que esses indícios eram insuficientes para configurar as irregularidades apontadas pelo Fisco.

Por sua vez, o acórdão recorrido trata de matéria diversa, pois o contrato social desprezado referia-se a aumento do capital social (e não composição societária), sendo que as provas produzidas pela Fiscalização, no presente processo, eram robustas e suficientes para caracterização do ilícito tributário.

Assim, tendo em vista as situações fáticas e os elementos de provas constantes nas duas decisões, ora comparadas, são distintas, não há que se falar na alegada aplicação divergente da legislação tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não bastasse, cumpre ressaltar que a decisão referente ao acórdão indicado como paradigma (nº 19.191/09/3ª) foi tomada pelo voto de qualidade, e contra a mesma foi interposto Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. O respectivo processo (PTA nº 01.000148454-13) teve tal decisão reformada pela Câmara Especial, em sessão realizada no dia 26/11/09, nos termos do Acórdão nº 3.488/09/CE.

Assim, vale lembrar que, tendo sido o acórdão paradigma reformado, ainda que posteriormente a interposição do recurso em análise, o mesmo não se prestará para o conhecimento do presente recurso, a teor do disposto no art. 59 do Regimento Interno deste CC/MG, *in verbis*:

**Art. 59** - Além das hipóteses previstas no inciso II, do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA **não será conhecido**, se versar sobre questão consubstanciada em **acórdão paradigma reformado** em caráter definitivo, **ainda que após a sua interposição**. (GN)

Diante disso, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), pois não restou cumprida a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal. Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Edwaldo Pereira de Salles e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2009.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente / Revisor**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

*Abm/ml*